



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052728-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELIANE DE MORAIS RICARDO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11954

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2052728-13.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA CÍVEL DE PINHEIROS

AGRAVANTE: ELIANE DE MORAIS RICARDO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.

JUÍZA: CASSIO PEREIRA BRISOLA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESBLOQUEIO DE CONTA POR SER A VERBA DESTINADA À SUBSISTÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA ORA DEFERIDA. EXECUÇÃO QUE SE DÁ NO INTERESSE DO CREDOR. NÃO COMPROVADA A NATUREZA DOS VALORES PENHORADOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ELIANE DE MORAIS RICARDO**, tirado contra R. Decisão de fls. 415/416, proferida em execução de título extrajudicial que lhe promove **BANCO BRADESCO S.A.**, por meio da qual foi parcialmente rejeitado pedido de desbloqueio de valores mantidos em conta bancária.

Agrava a executada. Sustenta que não sobrevive exclusivamente da aposentadoria, recebendo ajuda financeira de sua sobrinha Janaina Ricardo e contribui mensalmente para complementar sua subsistência. Os valores bloqueados são exclusivamente compostos por sua aposentadoria e por essas doações familiares, não havendo qualquer quantia de origem diversa. Pede ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante da impossibilidade de arcar com os custos do processo. Pleiteia a reforma da decisão.

Recurso processado com a concessão de efeito suspensivo. Contraminuta às fls. 61/74.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, merece parcial provimento.

Trata-se na origem execução de título extrajudicial ajuizado por **BANCO BRADESCO S.A.** contra **ELIANE DE MORAIS RICARDO**, por meio da qual persegue uma dívida de R\$ 236.977,59 (09/12/2022), lastreada em confissão de dívida.

Sobreveio o bloqueio de ativos financeiros de fls. 378/381, contra o qual foi apresentada impugnação pela agravante às fls. 340/343. O Juízo de origem entendeu por bem determinar a manutenção de parte da constrição, nos seguintes termos:

“A executada comprovou que recebe aposentadoria paga pelo INSS através de conta mantida junto ao Banco Bradesco, sendo que o pagamento da competência 12/2024 ocorreu no dia 06/01/2025 (fls.352). Conforme fls. 378/381, os bloqueios ocorreram entre os dias 28 e 29 de janeiro de 2025 em contas diversas – R\$ 1.302,79 do Banco Nu Pagamentos; R\$ 543,55 do Banco Caixa Econômica Federal; e R\$ 75,29 do Banco Bradesco. Consigno que não há prova indicando a origem dos valores encontrados nas contas da executada mantidas junto aos bancos Nu Pagamentos e Caixa Econômica Federal. Diante desse quadro, o pedido deve ser acolhido em parte, apenas para desbloqueio dos valores localizados na conta mantida pela devedora junto ao Banco Bradesco, no caso R\$ 75,29, pois comprovada a sua origem (aposentadoria) e, conseqüentemente, sua impenhorabilidade. Expeça-se o necessário, com urgência..”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O benefício da gratuidade deve ser deferido. Nos termos do artigo 99, § 3º do CPC, a mera afirmação de insuficiência econômica realizada por pessoa física é suficiente para concessão da justiça gratuita. Contudo, tal presunção não é absoluta e pode ser elidida pelo juiz no caso de haver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC)

Pelos elementos apresentados é possível extrair que a despeito de a executada auferir benefício previdenciário no valor bruto de cerca R\$ 5.000,00, esta quantia é reduzida significativamente em virtude de empréstimo consignado, resultando um montante final de R\$ 3.146,80 (fls. 41/43).

Além do mais, a agravante possui gastos declarados e não impugnados, conforme fls. 342/343 da origem, que consomem quase a totalidade dos valores auferidos.

Nesse termos, **defiro o benefício da gratuidade à agravante. Anote-se.**

No mais, o recurso não prospera.

O Código de Processo Civil é expresso ao elencar os bens impenhoráveis, merecendo destaque no caso em exame o disposto no artigo 833, IV e X, *in verbis*:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

V - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

No caso em tela, a execução foi iniciada em dezembro de 2022, tendo sido realizadas tentativas de constrição patrimonial ao longo do tempo, sem que se efetivasse qualquer perspectiva de adimplemento do débito.

Quanto à impenhorabilidade dos valores constritos, de fato, a agravante não comprova a origem das quantias bloqueadas.

Em relação à conta do Nu Bank (bloqueio de R\$ R\$ 1.302,79), a despeito de a agravante apresentar diversos depósitos efetuados por Janaina Ribeiro de Moraes Ricardo (fls. 15/34), não apresentou o respectivo extrato bancário em relação a esta conta a fim de que se comprovasse que o bloqueio recaiu sobre essa verba.

No que tange à conta da Caixa Econômica Federal (bloqueio de R\$ 543,55), não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem a natureza da verba.

Em momento algum a agravante demonstrara o caráter alimentar do valor constrito, tampouco a necessidade de tais valores para a própria subsistência, de maneira que a decisão agravada será mantida.

Nesse sentido:

“Agravo de instrumento. Penhora sobre valores em conta do devedor. Pretensão de impenhorabilidade ao fundamento de que se trata de montante inferior a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quarenta salários mínimos em analogia ao disposto no artigo 833, X, do CPC. Desacolhimento. Interpretação ampliativa do conceito de poupança que exige demonstração das características e finalidade de poupança. Precedentes. Impenhorabilidade recusada. Ausência de nulidade na decisão que autorizou pesquisa Infojud de declaração de imposto de renda do devedor. Decisão mantida. Recurso improvido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2239595-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023)

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator